

O OUROBOROS ENTRE DIREITO E MORAL NA TEORIA JURÍDICA DE LON L. FULLER

THE OUROBOROS BETWEEN LAW AND MORALS IN LON L. FULLER'S LEGAL THEORY

Luísa Oliveira Campos¹

RESUMO

Este artigo examina a teoria de Lon L. Fuller sobre a conexão entre moralidade e Direito, focalizando sua contribuição para o entendimento da legitimidade jurídica. Fuller propõe uma abordagem na qual a validade das normas jurídicas é fundamentada em princípios internos específicos e, a partir da análise crítica do positivismo jurídico e do jusnaturalismo tradicional, defende que a moralidade interna do Direito não depende de juízos de valor externos, mas sim de critérios procedimentais que garantem a integridade e a eficácia do sistema jurídico. No entanto, são discutidas, através do raciocínio hipotético-dedutivo, as limitações adaptativas dessa abordagem diante das complexidades contemporâneas das práticas jurídicas, especialmente em relação à aplicação praticável das leis e à necessidade de flexibilidade frente a novos contextos interpretativos. A pesquisa é bibliográfica e adota uma vertente teórico-dogmática, utilizando materiais como artigos e livros acadêmicos. Conclui-se que, embora a teoria de Fuller ofereça uma base teórica sólida, são necessários desenvolvimentos adicionais para reconciliar sua moralidade interna com as exigências práticas de um mundo jurídico diversificado e dinâmico.

Palavras-chave: Lon L. Fuller. Moralidade. Direito.

ABSTRACT

This article examines Lon L. Fuller's theory on the connection between morality and law, focusing on his contribution to the understanding of legal legitimacy. Fuller proposes an approach in which the validity of legal norms is based on specific internal principles and, based on a critical analysis of legal positivism and traditional jusnaturalism, argues that the internal morality of Law does not depend on external value judgments, but rather on procedural criteria that guarantee the integrity and effectiveness of the legal system. However, the adaptive limitations of this approach are discussed, through hypothetical-deductive reasoning, given the contemporary complexities of legal practices, especially in relation to the practicable application of laws and the need for flexibility in the face of new interpretative contexts. The research is bibliographic and adopts a theoretical-dogmatic approach, using materials such as articles and academic books. It is concluded that, although Fuller's theory offers a solid theoretical basis, further developments are needed to reconcile its internal morality with the practical demands of a diverse and dynamic legal world.

Artigo submetido em 04.08.2024 e aprovado em 30.08.2024.

¹ Bacharelanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: oliveiracampos.luisa73@gmail.com.

Keywords: Lon L. Fuller. Morality. Law.

1 INTRODUÇÃO

A Filosofia do Direito busca definir e delimitar ontologicamente o que se compreende por direito, sendo o debate entre as teorias positivistas e jusnaturalistas um dos pilares fundamentais na discussão sobre sua formação e validade. O positivismo jurídico, associado a autores como Hans Kelsen e H.L.A. Hart, defende a separação estrita entre direito e moralidade, argumentando que a validade do direito deriva exclusivamente de critérios formais, independentemente de juízos de valor. Em contrapartida, o jusnaturalismo sustenta que o direito deve estar intrinsecamente ligado a princípios morais universais, propondo que leis injustas não podem ser verdadeiramente consideradas jurídicas.

Neste contexto, o presente artigo propõe uma análise aprofundada da teoria filosófica de Lon L. Fuller, intelectual texano graduado em Economia e Direito pela Universidade de Stanford. Fuller, que lecionou Teoria Geral do Direito em diversas universidades americanas, dentre as quais, Harvard, é conhecido por sua defesa da conexão intrínseca entre direito e moralidade. Em sua obra seminal *The Morality of Law*, A Moralidade Do Direito, em tradução literal, Fuller desenvolve a ideia de que o direito possui uma moralidade interna, distinta tanto das abordagens positivistas quanto das jusnaturalistas tradicionais. Esta moralidade interna não se baseia em valores externos, mas em princípios procedimentais fundamentais que garantem a integridade, a legitimidade e a eficácia do sistema jurídico. A presente análise se concentrará justamente nessa concepção de moralidade interna e nas implicações da tese da conexão defendida por Fuller.

A teoria de Fuller surgiu em um período de intensa reflexão sobre os fundamentos do direito, especialmente após os eventos da Segunda Guerra Mundial. O colapso da ordem jurídica sob regimes totalitários, como o nazismo, suscitou dúvidas profundas sobre a separação entre direito e moralidade, defendida pelo positivismo. Fuller, através de sua obra *The Morality of Law*, oferece uma alternativa robusta, enfatizando que um sistema jurídico deve aderir a princípios internos de moralidade para ser considerado legítimo. Este artigo examinará a relevância e as limitações dessa abordagem no contexto das práticas jurídicas contemporâneas.

O artigo está estruturado em cinco partes principais. O primeiro tópico contextualiza o surgimento da teoria de Lon L. Fuller, explorando as mudanças filosóficas e históricas da época que moldaram seu pensamento. No segundo tópico, a teoria de Fuller é analisada em contraste com o positivismo jurídico e o jusnaturalismo, destacando suas críticas e a posição singular que ele assume entre essas duas tradições. O terceiro tópico investiga os conceitos de direito e moralidade desenvolvidos por Fuller, com ênfase na distinção entre a moralidade de dever e a moralidade de aspiração, e como esses conceitos se inter-relacionam para formar a moralidade interna do direito. O quarto tópico discute as limitações práticas da teoria de Fuller, especialmente no que se refere à adaptação do sistema jurídico às mudanças contextuais e culturais, ao analisar, ante à imagem do ouroboros, os desafios que a teoria de Fuller enfrenta ao tentar conciliar sua moralidade interna com as complexidades das práticas jurídicas. Finalmente, nas considerações finais, serão abordadas a relevância atual da teoria de Fuller e as possibilidades de sua evolução futura.

O trabalho, portanto, justifica-se como uma contribuição teórica aos estudos de teoria e filosofia do Direito ao abordar a complexidade de compreensão da moralidade dentro da ciência jurídica.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA TEORIA FULLERIANA

Até o século XX, era predominante uma visão de realidade baseada na lógica formal, na qual ideias e conceitos eram considerados exatos e verificáveis, e a causalidade era vista como linear – uma causa específica geraria um efeito determinado, de forma previsível e quase matemática. Contudo, marcantes eventos como a Segunda Guerra Mundial e os subseqüentes julgamentos de Nuremberg expuseram as limitações dessa lógica em contextos sociais e jurídicos complexos.

Em particular, a aplicação de leis formalmente válidas, mas moralmente repulsivas, durante regimes autoritários, evidenciou a insuficiência do positivismo jurídico para lidar com as atrocidades cometidas sob o manto da legalidade. Os julgamentos de Nuremberg, por exemplo, mostraram que a simples conformidade com a legalidade formal não era suficiente para evitar o caos social e a injustiça atroz, desencadeando a necessidade de repensar os fundamentos morais e filosóficos do direito.

Com o declínio dessa abordagem rígida e linear, emergiu uma compreensão mais complexa e circular da causalidade: os elementos causais passaram a ser vistos como interdependentes, influenciando-se mutuamente. A causa deixou de ser algo externo e predeterminado, passando a ser compreendida como um resultado dialético que emerge das interações contínuas dentro de um sistema.

Nesse contexto de mudança filosófica e questionamento dos valores objetivos e universais, Lon L. Fuller desenvolveu sua teoria do direito, que propõe uma moralidade enraizada nos próprios procedimentos jurídicos e na ideia de causalidade circular. Fuller argumentava que as leis, para serem eficazes e socialmente aceitas, deveriam respeitar princípios de moralidade interna, como a consistência, a transparência e a aplicabilidade.

A teoria de Fuller surgiu como uma resposta ao ceticismo moral da época e como um contraponto ao positivismo jurídico, que separava estritamente o direito da moralidade. Fuller defendia que, embora as leis não precisem necessariamente refletir um ideal moral universal, elas devem ser criadas e aplicadas de maneira que assegure sua legitimidade e aceitação social. Exemplos concretos dessa abordagem incluem a exigência de que as leis sejam publicadas e acessíveis, evitando o abuso de poder através de normas obscuras ou contraditórias.

Ao reconhecer a importância de uma moralidade interna distinta da justiça substantiva, Fuller propôs uma teoria do direito que enfatiza a necessidade de consistência e coerência no processo legislativo e na aplicação das leis, garantindo, em tese, que o sistema jurídico funcione de forma justa e eficaz, mesmo em um contexto de pluralidade moral e filosófica.

2 A TEORIA DE LON L. FULLER DIANTE DO POSITIVISMO E NATURALISMO

Neste tópico, será explorada a posição de Lon L. Fuller em relação às duas principais tradições filosóficas no campo do direito: o positivismo jurídico e o jusnaturalismo. Essas duas correntes representam visões opostas sobre a relação entre direito e moralidade, com o positivismo defendendo uma separação estrita e o jusnaturalismo postulando uma conexão inerente. Fuller, embora crítico de ambas as

posições, propõe uma abordagem que busca mediar essa dicotomia, oferecendo uma nova perspectiva sobre a legitimidade das normas jurídicas.

O positivismo jurídico defende que o Direito é um produto das autoridades políticas legítimas, seguindo critérios formais e materiais internos ao próprio sistema jurídico, sem referência a valores morais objetivos. Nesse sentido, a tese da separação entre Direito e Moral é central para essa teoria.

Por outro lado, o jusnaturalismo rejeita essa separação, sustentando que o Direito está intrinsecamente ligado a princípios morais universais e imutáveis. Para os jusnaturalistas, a validade das normas jurídicas depende de sua conformidade com esses princípios, argumentando que leis injustas, mesmo que formalmente promulgadas, não podem ser consideradas verdadeiramente jurídicas. (BOBBIO, 1961).

O direito natural é aquele que conhecemos através de nossa razão. (Este critério liga-se a uma concepção racionalista da ética, segundo a qual os deveres morais podem ser conhecidos racionalmente, e, de um modo mais geral, por uma concepção racionalista da filosofia.) O direito positivo, ao contrário, é conhecido através de uma declaração de vontade alheia (promulgação). (BOBBIO, 1961, p.23, *apud* Márcio Pugliesi, 2006, p.23).

Essa visão encontra suas raízes em tradições filosóficas que remontam a Platão, Aristóteles e Tomás de Aquino, os quais acreditavam que o direito deve estar em conformidade com uma ordem natural ou divina. De acordo com essa perspectiva, uma lei que contradiz esses princípios, ainda que formalmente válida, carece de legitimidade moral e, portanto, não deveria ser considerada uma verdadeira lei.

A proposta filosófica de Lon Fuller, no entanto, não se alinha completamente à nenhuma dessas correntes. Embora ele critique o positivismo jurídico e defenda uma relação entre direito e moralidade, Fuller argumenta que a definição do que é ou não direito independe de sua qualificação como justo ou injusto. Ainda, conflita com as definições jusnaturalistas de princípios morais inerentes ao direito (quais seriam e como se constituem esses princípios), uma vez que, para ele, essa moralidade não possui origem metafísica. Fuller sugere que o Direito deve possuir uma moralidade interna que legitime sua aplicação, mas essa moralidade é baseada em critérios procedimentais que garantem a eficácia e legitimidade do sistema jurídico, e não em princípios imutáveis ou metafísicos.

Ao analisar a teoria de Fuller em relação ao positivismo jurídico e ao jusnaturalismo, percebe-se que sua abordagem transcende a dicotomia entre a separação rígida entre Direito e Moral, defendida pelo positivismo, e a conexão intrínseca entre ambos, proposta pelo jusnaturalismo. A visão de Fuller sobre a moralidade interna do Direito serve como um elo de transição para a discussão dos conceitos de moralidade que ele desenvolve, os quais serão explorados no próximo tópico.

3 OS CONCEITOS DE DIREITO E MORALIDADE DESENVOLVIDOS POR LON L. FULLER

Este tópico aprofunda os conceitos centrais desenvolvidos por Lon L. Fuller em sua obra *A Moralidade do Direito*. Fuller propõe uma distinção crucial entre dois tipos de moralidade: a moralidade de dever e a moralidade de aspiração, que juntas formam a base de sua teoria sobre a moralidade interna do direito. Esta seção busca esclarecer como esses conceitos interagem e como eles fundamentam a legitimidade das normas jurídicas.

Na obra *The Morality of Law* (1964), Fuller observa que os juristas contemporâneos tendem a se concentrar na produção abundante de Direito, negligenciando questões de moralidade e mantendo uma postura exclusivista, que ignora as possíveis relações entre ambos. Ele parte do pressuposto de que Moral e Direito estão intrinsecamente ligados por meio de uma moralidade procedimental e interna, que são inerentes ao próprio Direito. A partir disso, Fuller desenvolve conceitualmente duas formas distintas de moralidade: a moralidade de dever e a moralidade de aspiração.

A abundância das definições apresentadas pelo Direito chega a ser quase indesejada. Mas, quando o Direito é comparado com sua moralidade, parece haver um entendimento geral quanto à abrangência do segundo termo da comparação. Thomas Reed, Powell costumava dizer que, se você pode pensar sobre algo que está relacionado a outra coisa sem pensar o que realmente está relacionado, então, você tem um pensamento jurídico. No presente caso, assim me parece, a mente jurídica geralmente se esgota em pensar sobre o Direito e se contenta em deixar sem exame aquilo com o que o Direito está relacionado e do que ele está sendo diferenciado. (FULLER, 1964, p.14, *apud* Augusto Neves DalPozzo; Gabriela Bresser Pereira DalPozzo, 2022, p.14)

A distinção entre moralidade de aspiração e moralidade de dever remonta à tradição grega, na qual a busca pela realização das potencialidades humanas contrastava com a necessidade de atender às finalidades sociais. Enquanto a moralidade de aspiração idealiza uma vida plenamente realizada e voltada ao autodesenvolvimento, a moralidade de dever orienta o comportamento humano para alcançar metas sociais fundamentais, garantindo estabilidade e segurança na vida em comunidade.

Essa definição é essencial para o entendimento da teoria de Fuller pois, segundo ela, enquanto as respostas jurídicas se fundamentam predominantemente na moralidade de dever, os legisladores frequentemente se inspiram na moralidade de aspiração para estabelecer condições propícias ao desenvolvimento humano e à realização pessoal.

Há aqui uma relação contínua entre a moralidade de dever e a moralidade de aspiração, que cria um ciclo no qual Moral e Direito interagem de forma ininterrupta: Os indivíduos seguem o direito por razões morais, alicerçadas em seu senso de dever, e essas motivações influenciam a interpretação do direito sob uma perspectiva moral. A partir disso, a moralidade inerente ao próprio direito, anteriormente citada, que é denominada de moralidade interna do direito, se constitui no centro deste vínculo entre dever e aspiração.

Essa moralidade interna do direito refere-se a um conjunto de oito princípios fundamentais, que devem ser observados para que um sistema jurídico seja considerado legítimo e eficaz. As leis desse sistema devem ser, então:

Gerais, ou seja, aplicáveis de forma ampla a todos os casos que se enquadrem em uma determinada categoria, sem discriminação ou favoritismo arbitrário. Isso implica que as normas jurídicas não devem visar indivíduos específicos, mas devem se aplicar a qualquer pessoa que esteja em situação idêntica ou semelhante;

Públicas e acessíveis para que todos os cidadãos possam conhecê-las e entendê-las. Uma lei secreta, que não é divulgada, falha em sua função de orientar o comportamento. A publicidade é essencial para garantir que as pessoas saibam o que é esperado delas e quais são as consequências de suas ações;

Prospectivas, isto é, aplicadas apenas a partir do momento de sua promulgação e para o futuro, não podendo ser retroativas;

Claras e inteligíveis, escritas em uma linguagem que possa ser compreendida pelos destinatários das normas. Se a lei for confusa, ambígua ou vaga, ela não pode orientar o comportamento de maneira eficaz, gerando incerteza e arbitrariedade em sua aplicação;

Consistentes entre si, evitando contradições internas. Normas conflitantes tornam impossível para os cidadãos saber quais regras devem seguir, o que compromete a função do direito como guia para a ação humana;

Passíveis de serem cumpridas, ou seja, praticáveis. Não faz sentido criar leis que estabeleçam obrigações impossíveis de serem atendidas pelos cidadãos. Se uma norma exige o impossível, ela falha em sua função de regular a conduta, tornando o sistema jurídico incoerente e ineficaz;

Estáveis ao longo do tempo, não mudando com frequência. Mudanças constantes criam insegurança e dificultam a adaptação dos cidadãos às normas, comprometendo a confiança na previsibilidade do sistema jurídico;

Congruentes entre sua declaração e sua aplicação prática. Isso significa que a lei deve ser aplicada de acordo com seu texto e espírito, sem interpretações arbitrárias ou desvio de sua finalidade original. Quando há um descompasso entre o que é prescrito pela lei e como ela é aplicada, a confiança na legalidade e justiça do sistema jurídico é minada.

Salienta-se, na teoria de Fuller, que não poderia o Estado, sob qualquer hipótese, violar as leis por ele promulgadas. O Direito que negligencia suas próprias estruturas não apenas falha em cumprir exigências formais, mas também compromete indiretamente a dignidade da população e seu direito a um tratamento respeitoso. Quando o vínculo com os princípios é completamente quebrado pelo governo, não há mais respaldo para o dever do cidadão de obedecer às leis.

É crucial que se entenda, porém, que o comprometimento da dignidade populacional e do seu direito a um tratamento respeitoso é posto na teoria fulleriana apenas como efeito colateral do rompimento com a moralidade interna do direito e não como caracterizador deste. Isso porque a teoria de Fuller não se preocupa com o caráter qualitativo do Direito (ser bom ou justo) para sua legitimidade enquanto tal, mas sim com seu caráter procedimental, posto nos oito princípios citados.

A interpretação de que Fuller pauta sua tese em caracteres qualitativos foi erroneamente popularizada a partir de seu debate com o filósofo H. L. A. Hart acerca do governo e do Direito nazista. Hart (1961) considera o direito nazista, ainda que moralmente questionável, como um sistema legalmente legítimo dentro de sua própria estrutura normativa, uma vez que cumpriu os critérios formais de validade. Fuller, no entanto, considera insustentável a validação de um sistema construído em pilares de retroatividade, segredo e inconsistência, como Direito, não porque esses pilares são negativos, como é comumente interpretado, mas porque que um sistema assim constituído rompe diretamente com a moralidade interna do Direito e um direito sem concordância com sua moralidade interna não é, para todos os fins, direito de fato.

Em toda sua análise da norma de reconhecimento, parece-me que Hart caiu em uma armadilha familiar devidamente temida por todos nós no campo da Filosofia do Direito. Ele está aplicando às atitudes que dão origem e sustentam um sistema jurídico distinções jurídicas que não podem ter nenhum significado nessa aplicação. Não há dúvida de que um sistema jurídico deriva seu apoio final da sensação de que está 'certo'. No entanto, esse sentido, derivado de expectativas e aceitações tácitas, simplesmente

não pode ser expresso em termos como obrigações e capacidades. (FULLER, 1964, p.167, *apud* Augusto Neves DalPozzo; Gabriela Bresser Pereira DalPozzo, 2022, p.167).

Atribuir a Fuller a ideia de que apenas o bom direito deve ser considerado como tal é caracteriza-lo como pertencente do jusnaturalismo tradicional, o que não é proposto por ele em sua teoria que, na verdade, conflita com as teorias jusnaturalistas tradicionais. Essas teorias postulam a existência de princípios universais, imutáveis e invioláveis, constituintes de uma lei natural aplicável a todos em um estado de natureza, argumentando que o direito não é meramente uma criação da vontade humana. Efetivamente, ele existe de maneira independente dos seres humanos e está acima das leis criadas por eles, ainda que possua pressupostos ligados aos valores humanos, buscando alcançar um ideal de justiça que reflete esses valores fundamentais.

Fuller advoga por um conceito de Direito Natural que se baseia em princípios terrenos, rejeitando fundamentos divinos ou explicações metafísicas. Segundo sua teoria, as leis naturais são interpretadas de maneira literal, originadas do mundo empírico, semelhantes às leis da física. Ele não se envolve na discussão dos aspectos externos da vida moral dos indivíduos, mas foca em estabelecer elementos orientadores para a estrutura do Direito. A conformidade com a moralidade interna, mediante a elaboração de normas estáveis, consistentes e não retroativas, promove a organização e a aceitação dessas normas pela sociedade.

Ao explorar os conceitos de moralidade de dever e moralidade de aspiração, Lon L. Fuller estabelece uma base sólida para a compreensão da moralidade interna do direito, que, segundo ele, é essencial para a legitimidade e eficácia de um sistema jurídico. No entanto, ao focar intensamente na conformidade com essa moralidade interna, urge o questionamento sobre como tal estrutura pode ser aplicada de forma prática e adaptativa em contextos diversos e em constante mudança. Essa complexidade se torna evidente quando se considera os dilemas enfrentados por sistemas jurídicos que precisam conciliar a estabilidade com a praticabilidade, especialmente em situações nas quais mudanças de interpretação legal são necessárias.

Essa tensão entre a teoria idealizada de Fuller e as realidades das práticas jurídicas contemporâneas enseja o debate a respeito dos lapsos materiais derivados da aplicação inflexível dessa moralidade interna. Discute-se, então, no próximo tópico, como a teoria de Fuller, ao priorizar uma moralidade interna rigorosa, pode falhar em abordar os desafios práticos enfrentados por sistemas jurídicos em contextos culturais e sociais diversos, e como essa limitação pode comprometer a eficácia do direito em um mundo em constante evolução.

4 OS LAPSOS MATERIAIS NAS MORALIDADES FULLERIANAS

No seguinte tópico é apresentada uma análise acerca das limitações práticas da teoria de Lon L. Fuller, com foco nos desafios que a moralidade interna do direito enfrenta quando aplicada em contextos jurídicos diversos e dinâmicos. Serão examinadas as dificuldades de adaptação do sistema jurídico às novas demandas sociais e culturais, decorrentes da rigidez dos princípios defendidos por Fuller.

Apresentada anteriormente neste artigo, a ideia de conformidade preterida por Fuller, debruça-se na simplificação das complexidades das práticas jurídicas em diferentes contextos culturais e sociais, de sociedades diversas. Ao priorizar uma

moralidade interna rigorosa, a teoria negligencia os conflitos práticos enfrentados por esses diferentes contextos, falhando em guiar de maneira eficaz todos os sistemas jurídicos globais.

A aplicação estrita da moralidade interna de Fuller se mostra inadequada em contextos nos quais a cultura, a tradição e a interpretação local do direito variam significativamente. Por exemplo, em sistemas jurídicos que operam em sociedades multiculturais, a rigidez dos princípios propostos por Fuller não oferece a maleabilidade necessária para acomodar tradições jurídicas locais ou minoritárias. A perspectiva de Fuller, focada em um conjunto unificado de regras procedimentais, arrisca a imposição de uma uniformidade que desconsidera as especificidades de cada contexto social. A consequência disso é a alienação de certos grupos, que não terão, neste caso, suas tradições e práticas jurídicas respeitadas ou representadas adequadamente dentro de um sistema amplo.

Além disso, em sociedades que estão em transição política ou social, a aplicação inflexível da moralidade interna de Fuller dificulta reformas necessárias. Sistemas jurídicos que buscam evoluir para se adequar à novas realidades, como a inclusão de direitos emergentes ou a adaptação à mudanças tecnológicas, podem encontrar na teoria de Fuller um obstáculo ao progresso. A ênfase na estabilidade e na não-retroatividade, enquanto protege a integridade do sistema jurídico, ao mesmo tempo, limita a capacidade do direito de se transformar em resposta à novos desafios.

Fuller defende, segundo a moralidade interna, que as leis devem ser prospectivas e estáveis. No entanto, mediante a uma hipotética mudança na interpretação legal, surge o dilema: Qual seria, afinal, a solução fulleriana para uma legislação adepta dos princípios de moralidade, que é confrontada com a impraticabilidade de uma lei vigente devido à uma nova lei oriunda da interpretação mais recente?

Aqui, há um conflito direto entre princípios de consistência e estabilidade, especialmente se essas mudanças de interpretação se fizerem constantes devido a novos contextos não apenas governamentais, como sociais e culturais. Como poderia a praticabilidade manter-se a mesma em novas situações contextuais de interpretação legal? Como, então, restabelecer essa praticabilidade nesses novos contextos sem desfalar a estabilidade do sistema jurídico exercido e advindo da noção anterior? A teoria de Fuller oferece pouca, se alguma, orientação sobre como resolver esse tipo de dilema sem comprometer a integridade e a validade do sistema jurídico.

Embora a teoria de Fuller ofereça um vasto arcabouço teórico sobre a relação entre moralidade e direito, suas limitações práticas e adaptativas sugerem a necessidade contínua de novos desenvolvimentos teóricos que reconciliem a moralidade interna do direito com as complexidades variadas das práticas jurídicas em um mundo diversificado e dinâmico.

4.1. O OUROBOROS

Existe na teoria de Fuller um eterno retorno entre as moralidades por ele concebidas: a de dever, a de aspiração e aquela interna ao direito. Estas moralidades formam um ciclo interdependente, no qual cada uma sustenta e reforça a outra dentro do sistema jurídico. A moralidade de dever, focada nas obrigações fundamentais que asseguram a ordem social, alimenta a moralidade de aspiração, que busca a realização das potencialidades humanas dentro do ordenamento jurídico. Em contrapartida, a moralidade interna ao direito, com suas regras procedimentais,

garante que tanto o dever quanto a aspiração sejam concretizados de maneira coerente e justa dentro do sistema legal.

Este eterno retorno, contudo, ao não permitir, enquanto Direito, um ordenamento que se construa e se alinhe a essas moralidades de forma tangencial aos procedimentos por elas determinados, transfigura este ciclo em um sistema que, materialmente, encontra em conflitos básicos uma corda bamba que, ao mínimo sinal de desequilíbrio daquele que a percorre, se inclina sobre sua própria implosão. A rigidez com que Fuller estabelece essa interconexão entre as moralidades e o direito cria um ambiente no qual o sistema jurídico se torna vulnerável. A falta de flexibilidade na aplicação desses princípios potencialmente impulsiona um efeito dominó, no qual a falha em um aspecto – como a incapacidade de adaptar a moralidade interna às novas demandas sociais – pode comprometer todo o sistema.

Neste contexto, a imagem do ouroboros se apresenta enquanto alegoria à natureza autorreferencial e potencialmente estagnante da teoria de Fuller. O ouroboros, a serpente que devora a própria cauda, simboliza o ciclo infinito e autorreflexivo que caracteriza o sistema jurídico fulleriano. Embora esse ciclo possa sugerir uma continuidade e integridade interna, ele também revela uma tendência à auto-suficiência que pode ser perigosa. A insistência em uma moralidade interna ao direito que se retroalimenta perpetuamente, limita a capacidade do ordenamento jurídico de se adaptar e responder às necessidades concretas e dinâmicas – que moldam a prática jurídica – de uma sociedade.

A imagem do ouroboros destaca a estagnação que se promove quando um sistema jurídico se torna excessivamente fechado em si mesmo. Ao invés de evoluir e se transformar em resposta às mudanças sociais, culturais e políticas, o sistema torna-se hermético, preso em um ciclo que, embora coerente em termos internos, se desconecta das realidades externas. Essa desconexão resulta em um sistema jurídico que, apesar de seguir rigorosamente seus próprios princípios, falha em proporcionar justiça efetiva e em atender às expectativas da sociedade que deveria, em primeira instância, servir, comprometendo, inclusive, sua própria eficácia.

Quando o sistema jurídico não consegue incorporar novas perspectivas ou responder a novos desafios, ele perde sua relevância e sua capacidade de influenciar positivamente a vida social. A eficácia de um sistema jurídico não reside apenas na sua conformidade interna com normas procedimentais, mas também na sua capacidade de engajar e atender às necessidades da sociedade em constante evolução. Assim, o ouroboros, enquanto metáfora, se propõe não apenas a ilustrar a autorreferencialidade e a causalidade circular da teoria de Fuller, mas também a evidenciar as adversidades de um sistema jurídico que se isola de sua função social essencial: a promoção da justiça e a adaptação às realidades contemporâneas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria de Lon L. Fuller oferece uma abordagem única sobre a interdependência entre moralidade e direito, destacando que a legitimidade jurídica depende de princípios internos que orientam a criação e aplicação das leis. Fuller argumenta que um sistema jurídico deve possuir uma moralidade interna que garanta sua integridade, legitimidade e eficácia. Essa perspectiva se mostrou relevante ao longo do texto, especialmente ao ser contrastada com as visões positivistas e jusnaturalistas tradicionais.

No entanto, as análises desenvolvidas indicam que a teoria de Fuller enfrenta limitações significativas, particularmente no que diz respeito à sua capacidade de

adaptação às complexidades e dinâmicas materiais de um sistema jurídico contemporâneo. O conceito de moralidade interna, embora inovador e valioso em termos teóricos, cria um modelo que pode se perpetuar sem responder adequadamente às mudanças sociais, culturais e políticas.

Conclui-se, portanto, que, embora a teoria de Fuller tenha sido um avanço significativo no entendimento da relação entre direito e moralidade, é essencial revisitar e expandir seus conceitos para que possam dialogar melhor com as complexidades das práticas jurídicas atuais. Isso assegurará um sistema jurídico adaptável, capaz de responder de maneira adequada às demandas de um mundo em constante transformação.

REFERÊNCIAS

FULLER, Lon Lovis. **The Morality Of Law**. Tradução: Augusto Neves DalPozzo; Gabriela Bresser Pereira DalPozzo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone Editora, 2006.

BRAGA LOURENÇO, Daniel; MACEDO JÚNIOR, Gabriel Santiago. O Problema Da Relação Entre Moral e Direito Em Lon Fuller Enfrentado A Partir Da Moralidade Interna e Procedimental. **Revista do Direito**, n. 65, p. 52-67, set./dez. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 05 ago. 2024.

FULLER, Lon L. Positivism and Fidelity to Law: A Reply to Professor Hart. **Harvard Law Review**, [Cambridge], v. 71, n. 4, p. 630-672, fev. 1958. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1338226>. Acesso em: 05 ago. 2024.

HART, H. L. A. Positivism and the Separation of Law and Morals. **Harvard Law Review**, [Cambridge], v. 71, n. 4, p. 593–629, fev. 1958. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1338225>. Acesso em: 05. maio. 2024.

RUNDLE, Kristen. **Forms Liberate**: Reclaiming the Jurisprudence of Lon L Fuller. Oxford: Hart Publishing, 2012.

NEVES, S. V. das. Ouroboros: uma figura poética. *FronteiraZ*. **Revista Do Programa De Estudos Pós-Graduados Em Literatura E Crítica Literária**, (32), p. 134–154, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/1983-4373.2024i32p134-154>. Acesso em: 15. jul. 2024.

GAMA, Maria Clara. Fuller e o debate com Hart sobre a tese da separação entre o direito e a moral. **Revista em Direito**, v. 7, p. 44-57, jan./dez. 2022. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/download/3483/1833. Acesso em: 10. maio. 2024.

HART, H.L.A. *The Concept of Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BARÃO, Kendra Corrêa; SILVA, Edson Barbosa da. Direito natural e positivo: sofistas, Platão e Aristóteles. *Iniciação Científica CESUMAR*, v. 07, n. 02, p. 111-126, jul./dez. 2005.

REQUENA FRÍAS, Alejandra Sofía. La moralidad interna del derecho de Lon Fuller como moral procedimental. 93 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) - Curso de Direito, Facultad de Derecho, Universidad de Piura, Piura, 2016. Disponível em: <https://pirhua.udep.edu.pe/handle/11042/2676>. Acesso em: 20. maio. 2024.